



TERMO DE JULGAMENTO

SEÇÃO 1

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante SPARTAN COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.709.184/0001-07, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentações, por intermédio de seu representante legal, em face de ato normativo praticado pela Secretaria de Estado da Educação, pertinente ao julgamento de proposta apresentada para o lote 1 da presente contratação, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

3. O recurso foi interposto contra decisão que julgou a proposta da empresa PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.905.760/0003-00, o qual foi submetida ao setor técnico, que emitiu parecer concluindo pela aceitação, por estar de acordo com os requisitos técnicos exigidos no edital e seus anexos. Ato contínuo, a documentação de habilitação foi apreciada e julgada em plena conformidade com as exigências editalícias, sendo a licitante declarada vencedora do pregão em tela.

4. Inconformada com o resultado da licitação em referência, a Recorrente manifestou a intenção de recurso, em 07.04.2025, contra a classificação da Proposta da empresa recorrida.

5. A recorrente alega:

"Um ponto que evidencia a extrema ilegalidade das decisões proferidas por Vossa Excelência, intimamente relacionado ao tópico anterior, reside no fato de que o catálogo apresentado pela licitante vencedora, conforme exigência expressa constante do item 6 do Termo de Referência, revela indícios contundentes de adulteração. Com efeito, ao se proceder à análise comparativa entre a imagem constante do catálogo oficial da fabricante/fornecedora ("Stalo") e aquela disponibilizada pela licitante vencedora, constata-se inequívoca incompatibilidade entre ambas, circunstância que aponta para a existência de manipulação indevida do documento apresentado"

6. Sustenta que:

"O segundo ponto que evidencia a extrema ilegalidade das decisões proferidas por Vossa Excelência, novamente intimamente relacionado ao primeiro tópico deste recurso, reside no fato de que os produtos constantes do catálogo apresentado pela licitante vencedora não guardam qualquer similitude com as especificações técnicas dos itens exigidos no edital, em absoluto descompasso com o disposto no item 6 do Termo de Referência"

7. Afirma ainda que:

"Como já salientado em notificação anterior, constata-se que a proposta apresentada pela empresa vencedora contém preços claramente inexequíveis,

em afronta direta às regras do certame. Um exemplo que evidencia de forma incontestável tal irregularidade verifica-se no item Lápis de Cor 24 Cores, marca Faber-Castell. A empresa Papelaria Tributária cotou o produto por R\$ 7,70, substancialmente inferior ao valor estimado pela Administração, fixado em R\$ 23,35. Ressalte-se que tal valor está, inclusive, abaixo do custo praticado em aquisições diretas, em larga escala, junto à própria Faber-Castell, o qual gira em torno de R\$ 15,00 por unidade. Tais preços, por si sós, revelam a plena inexequibilidade, especialmente porque afrontam o disposto no item 7.10 do edital, que expressamente estabelece o parâmetro mínimo de 50% do valor orçado como critério objetivo de exequibilidade"

8. Por fim, requer a revisão da decisão que declarou a recorrida vencedora do certame e posterior desclassificação.

DA ANÁLISE

9. Primeiramente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados na Lei nº 14.133/2021, o qual destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais, em busca da proposta mais vantajosa para promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade aos princípios basilares.

10. Outro ponto relevante, antes de adentrarmos ao mérito do recurso, é salientar que a análise das propostas e dos documentos de habilitação das empresas vencedoras é realizada de forma individualizada, com a devida motivação técnica para cada caso.

11. No que se refere à alegação da recorrente de que a imagem apresentada pela recorrida suprimiu informações relativas ao tamanho da régua, tal argumento não merece prosperar. O simples fato de a imagem utilizada na proposta ser semelhante à da fabricante não compromete a legalidade da decisão de classificação. Quanto ao tamanho do objeto ofertado, consta nos autos declaração tanto da recorrida quanto da fabricante, assegurando que o material será entregue conforme os tamanhos estabelecidos no edital. Ressalta-se que a Secretaria de Estado da Educação não possui a necessidade de conhecer os detalhes do processo de fabricação do material, desde que este atenda integralmente às especificações estabelecidas no edital. Para isso, é exigido que a licitante, em momento oportuno, apresente declarações que assegurem o cumprimento de todos os requisitos do instrumento convocatório, incluindo as especificações técnicas dos itens. Caso tais exigências não sejam devidamente cumpridas, a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação, resguardando-se, entretanto, seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

12. Quanto à alegação de suposta adulteração do catálogo apresentado pela licitante vencedora, cumpre esclarecer que **não há qualquer elemento técnico ou jurídico que comprove a existência de manipulação indevida ou intenção de fraudar o processo licitatório.**

13. A divergência entre imagens ou formatação do catálogo da fabricante e o documento apresentado pela licitante não configura, por si só, adulteração ou falsificação, especialmente quando o conteúdo técnico do produto ofertado permanece íntegro e compatível com as especificações exigidas no Termo de Referência. É comum, em procedimentos licitatórios, que fornecedores organizem ou reformatem catálogos de acordo com os itens solicitados, visando facilitar a análise por parte da Administração — prática esta que não implica, de forma alguma, em irregularidade, desde que as informações técnicas sejam verídicas e comprováveis.

14. A licitante vencedora apresentou documentação suficiente para atestar a conformidade do produto com os requisitos do Termo de Referência. Caso a Comissão julgadora houvesse identificado qualquer dúvida razoável quanto à autenticidade ou à compatibilidade do produto, seria possível promover diligência nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021. Entretanto, não houve qualquer indício técnico concreto de fraude ou falsidade documental, razão pela qual a proposta foi

validamente classificada. Por fim, é importante destacar que a acusação de adulteração, sem a devida prova técnica pericial, configura mera conjectura e não possui força para invalidar os atos administrativos praticados com base na legalidade, na boa-fé e no interesse público. A exclusão de licitante ou desclassificação de proposta deve observar o devido processo legal e não pode ser embasada apenas em suspeitas infundadas.

15. Importa ressaltar que o edital estabelece de forma expressa o quantitativo exato dos itens que devem compor o kit. Contudo, é de conhecimento geral que determinados materiais não são comercializados, usualmente, na mesma quantidade especificada. Ainda assim, cabe à empresa contratada observar rigorosamente o quantitativo exigido no momento da entrega, independentemente da forma usual de comercialização dos produtos (por caixa, pacote ou outro agrupamento). Ou seja, caso o item seja habitualmente vendido em caixas com 12 unidades, mas o edital exija 50 unidades, **a empresa deverá providenciar a quantidade exata solicitada, fracionando ou adquirindo unidades adicionais, conforme necessário, de modo a atender integralmente as exigências do Termo de Referência.**

16. Ressalta-se que o questionamento do item 7 deste documento, é de responsabilidade do pregoeiro conforme disposto nos itens 7.10 e 7.12 do Edital de Licitação.

DA CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, e considerando a inexistência de elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem a revisão da decisão anteriormente adotada, **opina-se pelo não acolhimento do recurso interposto**, mantendo-se inalterado o resultado do certame quanto à classificação da proposta da empresa vencedora.

18. Destaca-se que todos os atos do procedimento licitatório foram conduzidos em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

19. **Salvo melhor juízo, a presente manifestação deverá ser submetida à análise da Procuradoria Jurídica para os devidos fins.**

ISABELLA VIEIRA FONTOURA
Analista de Processos

ELAINE ALVES DE ARAÚJO CAMPOS
Gerente de Compras

GOIANIA, aos 22 dias do mês de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELLA VIEIRA FONTOURA, Analista de Processos**, em 23/07/2025, às 11:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE ALVES DE ARAUJO CAMPOS**,
Gerente, em 23/07/2025, às 12:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art.
3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código
verificador **77335103** e o código CRC **C7568DF1**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005038655



SEI 77335103